

## ELEMENTOS KANTIANOS NA FILOSOFIA DE RAWLS

### KANTIAN ELEMENTS IN RAWLS PHILOSOPHY

Matheus Garcia Drawin\*

#### RESUMO

O artigo a seguir visa levar o leitor, de forma natural, ao passo a passo da construção de uma forma de convivência e cooperação social justa e ética. Para isso, o recurso utilizado é o aparato teórico de duas relevantes figuras do saber, o cientista político e filósofo do direito John Rawls, que traz uma inovadora concepção de justiça por meio de sua ideia da “justice as fairness”, e um de seus próprios fundamentos teóricos de teor mais filosófico, a teoria moral de Immanuel Kant, principalmente sua conceituação de liberdade. Por esses dois autores, principalmente por algumas conclusões de Rawls, podemos ver surgir o início de um fundamento jurídico promotor de maior paz social, um fundamento que seria forjado na justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Kant; Rawls; justiça; moral; liberdade; filosofia; política.

#### ABSTRACT

The following article aims to take its reader, in a natural path, to the step by step of the construction of a way in which Society can live in cooperation and social justice. To do that, the theoretical resources used are two relevant figures in moral theory history, John Rawls, with his “justice as fairness” conception, and its own philosophical ground, the moral theory by Immanuel Kant, mostly his conception of liberty. Through these two authors, with focus on some of Rawls’s conclusions, we can see being born a possibility of a juridical background capable of promoting a greater social peace, based upon principles of justice.

**KEYWORDS:** Kant; Rawls; justice; morality; liberty; philosophy; politics.

#### INTRODUÇÃO

As demonstrações humanas de pensamento são detentoras de um olhar diferenciado sobre a vida que vem, predominantemente, de nossa capacidade racional transcendente. Nessa escala, uma das mais proeminentes vozes da história da filosofia é a de Immanuel Kant, tanto para apoiadores quanto para críticos; em especial a filosofia moral de Kant se mostra elevada em relevância e é respeitada por seu teor reflexivo, suscitando amplas discussões até hoje. O viés teórico da moral kantiana estimula questões que transcendem a área específica da

---

\* Doutorando em Filosofia do Direito pela PUC Minas. Mestre em Filosofia e Teoria do Direito e Bacharel em Direito pela mesma universidade. E-mail: [drawin.juridico@gmail.com](mailto:drawin.juridico@gmail.com).

filosofia pura, afinal, se a proposta do reino dos fins pretende ser real, essa moral possivelmente poderia ter um caráter político. Se o sistema social for definido por seres autônomos, sua organização significará uma primazia de princípios morais sobre princípios, por exemplo, econômicos? Como esses seres racionais poderiam concatenar sua conduta moral em uma coletividade? Isso é possível? Todas essas perguntas (e outras) interessam a um segmento do Direito que vai além de sua própria área de atuação, são as reflexões acerca do justo, da Filosofia do Direito e particularmente das teorias sobre a justiça. Há interesse em enfatizar como parte da teoria moral kantiana permeia uma concepção de justiça que influi diretamente na maneira de ser das regras do Direito; estritamente aqui, trataremos da teoria de justiça de John Rawls, devidamente colocada no ambiente teórico de Kant.

## **1 PRIMEIRO PASSO: CONTEXTO TEÓRICO DE LIBERDADE EM KANT**

John Rawls foi um professor eminente nascido em Baltimore, nos Estados Unidos, chegando a lecionar na Universidade de Harvard; porém, sua importância atingiu grande alcance quando, em 1971, lançou sua grande obra chamada *Uma teoria da justiça*. Esse tratado, que em sua edição revisada conta com mais de 500 páginas (no original), trouxe uma das concepções de justiça mais inovadoras da filosofia política no século XX. Rawls se esforçou para construir uma formulação teórica de organização social que pudesse exprimir princípios de justiça aplicáveis à sociedade, mas alternativos ao predomínio de uma moral social característica da economia liberal, que reinava (e reina até hoje) por meio, principalmente, dos fundamentos morais do Utilitarismo.

Não que Rawls seja considerado um antiliberal, na verdade é considerado um neoliberalista, mas é no sentido de estruturação política, no sentido de estrutura governamental que sua teoria visa enfrentar o Utilitarismo. Portanto, Rawls defende o aprimoramento econômico, mas este deve se submeter (ou integrar) a um sistema que seja moralmente justo. Nessa direção é que se fundamenta, por exemplo, que existe um núcleo de direitos fundamentais que não podem ser negociados.

Em seu esforço especulativo, reconheceu na moral kantiana, os aparatos necessários para sua empreitada. É preciso entender que Rawls, ao que parece, tem uma consciência moral identificada com Immanuel Kant; por isso, em sua deliberação racional, percebe os erros ou ao menos os perigos de uma organização política baseada em uma lógica utilitária. Sua idealização moral da justiça não é sonhadora, tanto que busca instituir um sistema, digamos,

mais próximo da vida terrena que a metafísica de Kant; ainda assim, é fácil perceber que desde o início de sua obra, John Rawls revela uma forte fibra moral, defendendo a supremacia da justiça.

Justiça é a primeira virtude das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Portanto, uma teoria, por mais elegante e econômica que seja deve ser rejeitada ou reformada se for falsa; do mesmo modo, leis e instituições, ainda que sejam eficazes e bem estruturadas devem ser reformadas ou abolidas caso sejam injustas. Cada pessoa possui uma inviolabilidade baseada na justiça que mesmo o bem estar geral da sociedade como um todo não pode sobrepujar. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns seja justificada pelos ganhos de outros. Ela não permite que o sacrifício imposto a poucos seja superado pela maior soma de vantagens gozadas por muitos. (RAWLS, 1999, p. 03, tradução nossa)<sup>1</sup>.

O ponto de destaque que chama a atenção é simultaneamente marcado e sutil na teoria de Rawls. O jusfilósofo defende a liberdade como princípio, daí a inviolabilidade mínima de direitos que qualquer indivíduo possui. A liberdade integra de maneira essencial os princípios de justiça de Rawls, tanto que, já em sua formulação básica, o primeiro princípio, que tem primazia em relação ao segundo, é conhecido como ‘princípio de liberdade’. Tal princípio dita: “Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais extensivo sistema de liberdades básicas igualitárias que seja compatível com um esquema similar de liberdades para os outros.” (RAWLS, 1999, p. 53, tradução nossa)<sup>2</sup>.

Nessa primeira formulação do primeiro princípio (que vai se desenvolver muito em conjunto com o segundo princípio)<sup>3</sup>, apesar de se transformar ao longo da obra, já revela um núcleo do pensamento de Rawls que apenas se fortalece; a presença da liberdade. Uma liberdade individual que só pode ser cerceada caso prejudique a liberdade de outros ou o sistema de liberdades que garante a liberdade de todos, e, nesse sentido, o valor de ser livre está delineado. Aqui, é possível indicar a liberdade de expressão, de pensamento, de ir e vir, de reunião e outras como exemplos que delimitam a liberdade proposta e que é razoável

---

<sup>1</sup> Justice is the first virtue of social institutions, as truth is of systems of thought. A theory however elegant and economical must be rejected or revised if it is untrue; like wise laws and institutions no matter how efficient and well-arranged must be reformed or abolished if they are unjust. Each person possesses an inviolability founded on justice that even the welfare of society as a whole can not override. For this reason justice denies that the loss of freedom for some is made right by a greater good shared by others. It does not allow that the sacrifices imposed on a few are outweighed by the larger sum of advantages enjoyed by many.

<sup>2</sup> Each person is to have an equal right to the most extensive scheme of equal basic liberties compatible with a similar scheme of liberties for others.

<sup>3</sup> A menção sucinta ao conteúdo dos princípios é proposital, visto que aqui não pretendemos discutir tal conteúdo, mas apenas em que sentido Rawls defende que sejam criados princípios adequados de justiça. Para isso, o foco está em demonstrar como a filosofia moral de Kant é essencial nesse processo, e não necessariamente no conteúdo dos princípios em si, apesar desse conteúdo ser uma discussão muito importante também.

afirmar que muitas pessoas estariam de acordo com sua implementação. No entanto, ainda que também estejam presentes diretamente em *Uma teoria da justiça*, a liberdade vista exclusivamente dessa maneira soa muito com a liberdade defendida pelo liberalismo econômico, e Rawls não se limita a isso, ao incluir tão enfaticamente a liberdade em sua proposta de justiça; ele inclui vários valores liberais de liberdade, mas não para por aí. Rawls supõe que seus princípios são formulados por seres autônomos, livres e iguais, no sentido kantiano. Seu sistema de justiça se funda na autonomia racional dos indivíduos, que escolhem o que será justo baseando-se em deliberações racionais, não em interesses econômicos, emocionais, sociais ou pessoais de qualquer tipo. Rawls, ao afirmar que os princípios de justiça são formulados por seres racionais, livres e iguais, de certa maneira está dizendo que tais princípios são formulados pela *vontade*, e não pelo desejo, pelo uso da razão e não pela inclinação.

Para que seja possível esclarecer em que sentido os princípios de justiça de Rawls devem ser formulados por seres detentores da liberdade no sentido de Kant, é preciso explorar dois passos; primeiro, trazer à tona alguns aspectos do que Kant entende por “autonomia”; segundo, definir em que contexto teórico se inserem aqueles que escolherão tais princípios, colocando o contexto descrito por Rawls como adequado a essa escolha. A partir daí, será possível pensar o quão razoável é a proposta de Rawls para a justiça, e para o funcionamento da sociedade de forma geral.

O primeiro passo fala sobre a razão, no sentido kantiano de decidibilidade moral, tendo relação profunda com a “autonomia” etimologicamente compreendida, sendo esta uma lei própria ou regra autoimposta, dos termos ‘*auto*’ e ‘*nomos*’. A decisão por uma lei moral só é verdadeiramente moral se for racional (lei própria), e só é lei se puder ser universal e autônoma. Por isso, Immanuel Kant constrói o raciocínio de *imperativos*; tidos como leis, de validade e obrigatoriedade moral e mesmo legal, e *categóricos*; ou seja, universais e aplicáveis a todos seguindo os preceitos da razão pura. A razão pura é expressão que, nesse contexto, pode ser entendida como o funcionamento de uma racionalidade que atua de forma independente do desejo, ainda que não desconsidere a existência deste. Ao formular um imperativo categórico estaríamos, possivelmente, capacitando a criação de uma lei moral por duas razões: a primeira por ser uma lei autoimposta pela razão pura, podendo ser universalizável; a segunda que, sendo moral é exigida de nós por nós mesmos enquanto seres racionais. Não se detém o caráter coercitivo do Direito, e nem mesmo a legitimidade da violência do Estado, mas ambos podem ser legais na medida do respeito pela lei em si e por

seu valor sociocultural. A lei moral, portanto, diz respeito aos imperativos categóricos; ao contrário de leis jurídicas e políticas tradicionais, as quais são socialmente válidas pela imposição de um Estado de Direito, entretanto, caso não sejam baseadas em uma moralidade racional, representam os imperativos hipotéticos.

Todos os imperativos são comandos hipotéticos ou categóricos. Imperativos hipotéticos declaram a possibilidade de ação como um meio para se atingir um determinado fim que alguém queira (ou que possa querer). Um imperativo categórico seria aquele que representa uma ação que é, nela mesma, objetivamente necessária, sem outro fim alternativo. (KANT, 2007, p. 172, tradução nossa)<sup>4</sup>.

No momento em que uma deliberação racional se torna uma lei aplicável, é possível interpretar, houve a realização da razão pura prática, que é a manifestação real da razão pura no mundo da vida. Essa colocação não deve ser entendida estritamente no sentido de lei escrita, mas também de prática social e política, de convivência pessoal e até mesmo no relacionamento consigo mesmo. O único requisito inicial que pensamos dever ser exigido é o de tal lei aplicável advir da razão pura. Contudo, não queremos dizer que isso impede a corrupção da lei moral, pois, ainda que fosse possível de ser formulada na ausência total de inclinações, no contato com estas poderia ser desviada e manipulada na direção de causas egoístas. Além dessa dificuldade evidente, continua um tanto quanto obscuro como essa lei moral, apresentada por Kant, poderia influenciar ou até mesmo existir na realidade cotidiana das pessoas.

Um problema que se faz como uma armadilha foi percebido pelo próprio Kant, e envolve ambos o aspecto da corrupção da lei moral e da obscuridade em termos de possibilidade aplicável da razão pura prática. Falamos do movimento tendencioso das pessoas de criar exceções para si mesmas das leis morais, quase como se a moralidade servisse para todas as outras pessoas, e não para elas (KANT, 2007, p. 178). Essa é uma exceção autoproclamada que comumente é constatada, e representa a vitória da inclinação sobre a vontade, é uma armadilha perigosa porque pode aparecer de maneira imperceptível, e que, assim, confunde uma decisão moral com uma decisão egoísta levada por um mero interesse. Daí a importância de a lei moral ser fundada no *imperativo categórico*. Agir autonomamente significa respeitar a lei por ser lei, por dever, e não por esperar um futuro benefício (KANT,

---

<sup>4</sup> All imperatives command either hypothetically or categorically. Hypothetical imperatives declare a possible action to be practically necessary as means to the attainment of something else one wants (or that one may want). A categorical imperative would be one that represented a nation as it self objectively necessary, without regard to any further end.

2007, p. 162-165). Respeitar a lei por dever é um ato de moralidade e um ato difícil, uma vez que talvez signifique escolher o sofrimento pessoal no lugar do prazer. Pode até ser que a obediência à lei moral coincida algumas vezes com a satisfação de desejos, mas, via de regra, o comando categórico significa um enfrentamento dolorido das inclinações. A máxima do imperativo categórico é, assim, formulada pelo que Kant chama de “boa vontade”, em que “boa” significa justamente a lealdade à regra moral por dever, explicado por ele que “[...] *dever é a necessidade de um ato realizado pelo respeito à lei moral*” (KANT, 2007, p. 165, tradução nossa)<sup>5</sup>.

Essa relação com a lei é um sentimento de respeito, e como já explicamos, da boa vontade, uma motivação alheia às inclinações. Em acréscimo, não é qualquer lei, mas em relação à lei moral que deve haver o sentimento de respeito. A repetição não é sem significado, ao dizer que obedecer à lei moral por dever é ser autônomo, nos deparamos justamente com o sentido de liberdade defendido por Kant. Liberdade, nesse viés, é uma liberdade atingida por meio da razão, seguir a *vontade* é ser verdadeiramente livre, e sucumbir à inclinação, ainda que sejam proporcionados prazeres sensíveis; é estar preso, detido em cativeiro pelo prazer e pela dor. É curioso o caminho seguido por Kant, afinal ir contra o que mandam as inclinações significa muitas vezes ter de passar por sofrimentos e, de certo modo, Kant ensina que em diversas ocasiões, estar sofrendo para seguir o que é razoável significa exercer autonomia, obedecer a leis e regras é justamente o exercício da liberdade. É possível observar, porém, que, para Kant, o sofrimento não é necessariamente antagônico da liberdade.

## 2 SEGUNDO PASSO: A SOLUÇÃO DE RAWLS PARA AS INCLINAÇÕES

É inestimável a concepção de Kant sobre a liberdade, e claramente essa concepção foi largamente usada na teoria de John Rawls. No entanto, parece que, mesmo que Kant reconheça as imensas dificuldades na criação de uma lei moral, sendo até mesmo possível inferir que sua aplicação é inviável<sup>6</sup>, isso porque jamais poderíamos ser, de fato, alheios às inclinações, é razoável afirmar que ele preserva uma confiança demasiada na razão humana e na sua independência. Mesmo que os princípios de justiça, na trajetória que Rawls defende

<sup>5</sup> “[...] *duty is the necessity of an act done out of respect for the law*”.

<sup>6</sup> Esta menção, de forma muito sutil, faz referência a uma parcela do conteúdo da *Metafísica dos costumes*, que de forma geral explora o antagonismo interdependente entre o ‘reino dos fins’, governado pela lei moral, e certa ‘ordem jurídica’, existente na forma do Direito. O Direito, assim entendido, é necessário enquanto o reino dos fins não é possível, enquanto não nos tornamos ‘seres numerais’ plenos que exercem sem problemas a razão pura prática; enquanto não atingirmos a “paz perpétua”, o Direito é necessário.

que sejam formulados, sigam as diretrizes de uma liberdade kantiana, não parece que Rawls deposita a mesma confiança na capacidade racional das pessoas frente às inclinações. Ele não a recusa, visto que se apoia na autonomia de Kant, mas parece não apoiar seu sucesso nem mesmo no nível de construção conceitual. Assim, outro passo é necessário para entender o kantismo no conceito de justiça em Rawls, passo esse que se refere ao próprio ambiente teórico no qual a liberdade, até aqui compreendida, se realizará.

O segundo passo de compreensão a que nos referimos são limitações impostas pelo próprio Rawls àqueles responsáveis por escolher os princípios de justiça. Brevemente, Rawls, interpretado por um olhar contratualista, indaga sobre como se poderia formular um acordo de convivência tácito entre as pessoas que seja justo e, para isso, é necessário o enfrentamento de dois obstáculos. O primeiro, de certo modo inédito na teoria de Rawls, é o desafio de unificar dois valores que sempre foram tidos como antagônicos: a liberdade e a igualdade. O segundo, vindo diretamente da dificuldade surgida a partir da teoria de Kant, é o da razão, e vem do reconhecimento da enorme dificuldade de se desvencilhar das inclinações e ser verdadeiramente racional.

Por isso, o contexto teórico desse segundo passo vem como possibilidade para que as pessoas que decidirem sobre as diretrizes da justiça em uma sociedade sejam, de fato, racionais, livres e iguais. Nesse sentido, os princípios de justiça teriam uma força moral por serem autoimpostos e, ao serem definidos em grupo, contêm simultaneamente legitimidade jurídica e política, expressa como certa legitimidade legislativa. Circundando esse ambiente conceitual, Rawls sistematiza, em parte, o que chama de “justice as fairness”, definindo uma sociedade política que se determina como um fim em si mesma, ao estabelecer regras de convivência.

Ainda assim, uma sociedade que satisfaça os princípios da “justice as fairness” é a que mais se aproxima de um esquema social voluntário, isso porque segue os princípios acordados por pessoas livres e iguais sob circunstâncias razoáveis. Neste sentido, seus membros são autônomos, e as obrigações que reconhecem são autoimpostas. (RAWLS, 1999, p. 12, tradução nossa)<sup>7</sup>.

Talvez, o mais perceptível na aplicação da filosofia kantiana em questão vem da decisão moral (RAWLS, 1999, p. 221), que é feita coletivamente em Rawls. É de uma sagacidade sutil, mas um elemento que transforma a teoria de Rawls em uma teoria de

---

<sup>7</sup> Yet a Society satisfying the principles of justice as fairness comes as close as a Society can to being a voluntary scheme, for it meets the principles which free and equal persons would assent under circumstances that are fair. In this sense its members are autonomous, and the obligations they recognize self-imposed.

filosofia política é que a definição do dever moral é feita para e por um grupo politizado; a lei moral seria compatível à ensinada por Kant, mas se diferencia especificamente no que tange ao fator da razão deliberativa de Rawls ser social, e não individual. O imperativo categórico que podemos perceber no sistema “justice as fairness” é leal a Kant, porém, possui este núcleo que difere; o uso do imperativo categórico em Kant é universalizável por uma razão que, apesar de todo ser racional possuir e ser capaz de desenvolver, é individual. Pelo uso da razão pura a lei moral se universaliza do indivíduo para o todo. Já Rawls defende a mesma capacidade racional dos seres com tal aptidão, mas seu imperativo categórico, definido pelos princípios de justiça<sup>8</sup>, não coincide em universalidade devido a conclusões idênticas que qualquer uso da razão pura chegaria. A conclusão idêntica acontece no diálogo entre os seres racionais, não com sua própria racionalidade, mas com a racionalidade um do outro. É a mesma razão pura, digamos, em capacidade humana, mas é diferente em manifestação política para a definição de regras. Afinal, em Kant a razão aparenta ser mais transcendental; em Rawls, parece mais imanente ao debate político puro e livre de inclinações, neste sentido, mais dialético.

Esta análise, ainda que soe como uma circularidade, tendendo a atingir o mesmo ponto conclusivo, não o faz. Relembrando a função prática da razão pura, parece que esse diálogo entre seres racionais, livres e iguais, traz uma chave relevante de aproximação de um ideal de justiça para a realidade humana. É possível que essa deliberação racional fora do indivíduo e de sua razão abstrata signifique uma concatenação mais possível entre povos, culturas e mesmo eras, permanecendo leal às ideias morais de Kant, porém, trazendo as pessoas de uma metafísica para uma filosofia política. De certo modo, é uma tentativa importante de aplicação da própria ‘razão pura prática’.

O raciocínio implementado até aqui, no passo do contexto para a escolha de princípios justos, teve o objetivo de ajudar com o obstáculo de se respeitar os valores da igualdade e liberdade e, nessa medida, se aproximar do reino dos fins (RAWLS, 1999, p. 223). Mas para que os princípios de justiça consigam respeitar todos os planos de vida (RAWLS, 1999, p. 223) individuais, ainda que tais princípios sejam decididos coletivamente, existe o obstáculo das inclinações.

---

<sup>8</sup> Deve-se mencionar uma interpretação pessoal que ainda merece um estudo mais extenso. Não se quer dizer, necessariamente, que os princípios de justiça de Rawls são imperativos categóricos propriamente ditos, mas, com certeza, Rawls não permite que sejam imperativos hipotéticos. Pode haver erros, mas os princípios de justiça (defendemos ser razoável dizer) são uma aplicação relevante e digna do imperativo categórico na filosofia política. Mas não ignora certas necessidades pragmáticas, por isso, Rawls defende que desejar certos bens primários ainda é racional, mesmo que satisfaçam imperativos hipotéticos (RAWLS, 1999, p. 223).

Afinal, como seria possível afastar, ainda que para fins especulativos, a dor e o prazer? Como não ser enganado pela inclinação? Lembramos que esse é um embate enfrentado por Rawls desde o início ao propor uma alternativa ao utilitarismo. Portanto, para finalizar a explicação de seu contexto teórico de decisão, sem espaço para muito desenvolvimento, mencionaremos a proposta de John Rawls da “posição original”. Essa posição é a situação sugerida em *Uma teoria da justiça* que afirma possibilitar a decisão justa por seres racionais livres e iguais. Nela, todos estariam cobertos por um “véu de ignorância” que os impediria de ter consciência de sua situação pulsional real, ou seja, cada um atrás do véu não saberia especificidades de sua condição na realidade sensível, se é homem ou mulher, rico ou pobre, ocidental ou oriental, negro ou branco, etc. As circunstâncias pessoais seriam cobertas, mantendo apenas conhecimentos gerais como sistemas políticos, linguísticos e culturais. Não saberíamos, por exemplo, qual língua falaríamos, mas saberíamos o que é uma língua, não saberíamos se somos ricos ou pobres, mas teríamos conhecimentos sobre o teor da riqueza e da pobreza. É na posição original, por trás do véu de ignorância, que podemos decidir os princípios de justiça mais adequados.

É plausível deduzir que foi com a construção teórica da posição original e a ação do véu de ignorância que Rawls afastou a inclinação, juntamente com o utilitarismo de forma geral; no entanto, como dito anteriormente, isso demonstra menos confiança na capacidade racional das pessoas do que Kant. Ainda que esse palpite esteja correto, nada impede a afirmação, defendida pelo próprio Rawls, de que a escolha dos princípios de justiça na posição original pode ser considerada uma tentativa de aplicação mais empírica do “reino dos fins” de Immanuel Kant.

A posição original pode ser vista, então, como uma interpretação processual do conceito kantiano de ‘autonomia’ e de ‘imperativo categórico’ dentro da moldura de uma teoria empírica. Os princípios reguladores do reino dos fins são os que seriam escolhidos nesta posição, e a descrição dessa situação nos capacita a explicar em que sentido atuar a partir de tais princípios expressa nossa natureza como pessoas livres, racionais e iguais. Não mais essas noções são puramente transcendentais e obscuras de uma conexão explicável da conduta humana, porque o conceito processual da posição original nos permite construir esses elos. (RAWLS, 1999, p. 226, tradução nossa)<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> The original position may be viewed, then, as a procedural interpretation of Kant’s conception of autonomy and the categorical imperative within the frame work of an empirical theory. The principles regulative of the Kingdom of ends are those that would be chosen in this position, and the description of this situation enables us to explain the sense in which acting from these principles expresses our nature as free and equal rational persons. No longer are these notions purely transcendent and lacking explicable connections with human conduct, for the procedural conception of the original position allows us to make the seties.

A legislação moral kantiana, portanto, se encontra na teoria de Rawls com uma interpretação mais pragmática, como uma teoria prática mais voltada para a conduta política propriamente dita (RAWLS, 1999, p. 221), utilizando-se do véu de ignorância para resolver essa suposta suspeita de Rawls ante os agentes racionais no uso de sua própria razão, permitindo que se façam escolhas verdadeiramente autônomas, bloqueando o aspecto heterônomo da decisão (RAWLS, 1999, p. 222), que seria capaz de corromper de forma invisível a lei moral. O conceito de véu de ignorância na posição original, assim, apresenta uma solução bem fundamentada para a superação do segundo obstáculo; a inclinação, completando com isso o segundo passo dessa reflexão.

### **3 TERCEIRO PASSO: DA MORAL RESTRITA A UM SISTEMA ABRANGENTE DE JUSTIÇA**

Ao seguir os passos para a formulação da teoria de justiça de Rawls, é intrigante constatar que seu apoio à moral kantiana segue sempre firme apesar de tantas diferenças, ainda que tais diferenças no quesito de conceituação filosófica sejam de sutil divergência, como foi demonstrado até agora. Talvez seja apropriado afirmar, inclusive, que a contribuição de Kant para o ponto argumentativo da justiça está em uma circularidade útil, não viciosa, e sim construtiva. A autonomia racional gera a liberdade, que constrói a lei moral e ao seguir tal lei por dever somos verdadeiramente autônomos, como se a nossa liberdade só se torna, de fato, livre, ao se submeter à lei moral, e a lei moral só pode ser gerada por meio da autonomia da vontade. Essa força moral, claramente, é a mesma utilizada por Rawls na busca pela justiça, mas falando em sutilezas, o “reino dos fins” em Rawls promove a lei moral apenas para os homens como seres racionais. Aqui temos um corte conceitual importante, porque Kant concede a validade do imperativo categórico para todos os seres racionais possíveis de existir, inclusive supostos seres de racionalidade pura como os anjos, Deus e outros inalcançáveis. Rawls, em oposição, direciona seus princípios de justiça apenas aos seres humanos (RAWLS, 1999, p. 226). Isso é relevante porque enfrenta uma realidade também mais humana, argumentando contra os utilitaristas, mas, acima disso, acautelando-se com a força necessária para o justo, pois após a retirada do véu de ignorância, os princípios teriam de resistir às inclinações que recairiam com todo seu peso nas pessoas, muitas vezes seduzindo-as na direção da desobediência das diretrizes acordadas de justiça.

A questão que se coloca, como o terceiro e último passo de tal reflexão, encontra-se no cerne da condição humana, está na busca por um sistema de justiça possível. Isso significa que há um pragmatismo inerente na noção de “justice as fairness” que admite as limitações humanas, um pragmatismo que ainda que teoricamente se inspire na moral transcendental kantiana, dela se afasta em termos de aplicação. Para esse entendimento, pode-se dizer que a proposta de Rawls é considerada uma teoria abrangente de justiça, em seu teor político e democrático. No entanto, a proposta da “justice as fairness” não pode ser considerada uma teoria moral abrangente (RAWLS, 2003, p. 26-27), isto é, ainda que consagre validade a diversas capacidades morais, se mantém dentro de uma condição política de deliberação, sem pretensão de amplitude teórica que venha a desenvolver a moralidade. Talvez a provável afirmação seja que o funcionamento da lei moral em Kant e sua autonomia racional funcionem na teoria de Rawls como um fator procedimental para a construção de uma política democrática justa.

Finalmente, para a compreensão mais específica desta discussão, voltamos a mencionar os indivíduos encarregados da decisão pelos princípios de justiça. Levando em consideração que a doutrina moral é restrita, e o alcance do justo é abrangente, em que sentido Rawls vai definir tais indivíduos como pessoas livres e iguais? Para concluir esta reflexão e com a meta de esclarecer a presença de Kant na justiça de Rawls, é preciso que sejam mencionadas algumas razões específicas do que é ser uma pessoa livre e igual, de fato, na posição original proposta por Rawls.

*Em primeiro lugar*, Rawls faz uma separação do que significa as pessoas serem ‘livres’ em duas partes. Ele começa ao indagar justamente o sentido no qual os cidadãos são livres, atento ao contexto democrático em que a “justice as fairness” é concebida como proposta de justiça política (RAWLS, 2003, p. 29). Assim, nesse primeiro sentido, os cidadãos são livres porque são detentores de uma racionalidade, e aqui considere-se uma racionalidade moral, que os capacita a formular uma concepção válida de bem. Essa capacidade de aderir e criar uma concepção de bem é considerada por Rawls como uma “faculdade moral”, faculdade esta que é permanente para a justiça política (RAWLS, 2003, p. 30).

Dada a faculdade moral que tem de formar, rever e racionalmente procurar atingir uma concepção do bem, sua identidade pública ou legal como pessoas livres não é afetada por mudanças que possam ocorrer, no tempo, na concepção específica do bem que afirmam. (RAWLS, 2003, p. 30).

Quer dizer, independentemente de qual concepção de bem específica escolhida, as pessoas não perdem seu ‘status’ de livres. Para a justiça política não importa, por exemplo, a filiação religiosa ou a classe social da pessoa, ela ainda mantém todos os direitos e deveres inerentes a um sistema de justiça política (RAWLS, 2003, p. 30). O que importa para a liberdade é a faculdade moral necessária para se ter uma concepção de bem. Na “justice as fairness” o conceito político de pessoa não se atrela à sua religião ou posição cultural, sua liberdade vem de uma capacidade racional. Portanto, Rawls explica que a identidade moral de alguém, ou identidade não institucional, pode variar com o tempo; podemos mudar de opinião e, até mesmo, de religião. Porém, o que não pode mudar são os direitos públicos que fazem de alguém um cidadão. Mesmo que nossa concepção de bem mude com o tempo, através de um consenso sobreposto brota um valor político de caráter inalienável, que age sobre nós e nos pertence, por mais que tenhamos uma identidade política e uma outra não política (RAWLS, 2003, p. 32).

Em outro sentido, as pessoas também podem ser consideradas livres porque são mutuamente agentes capazes de reivindicar sua liberdade uns dos outros (RAWLS, 2003, p. 32). De certa maneira, um cidadão autentica o outro como uma pessoa livre ao reconhecê-la. No entanto, e ressoando com o primeiro sentido de ‘livres’, esse reconhecimento só é possível se inscrito nos limites de justiça de uma democracia constitucional. Ou seja, “desde que as concepções do bem e a doutrina moral que os cidadãos defendem sejam compatíveis com a concepção pública de justiça, esses deveres e obrigações autenticam-se por si mesmos de um ponto de vista político” (RAWLS, 2003, p. 32).

Para exemplificar, Rawls menciona a importante questão dos escravos, que por sua condição social de escravos não podem conceder tal autenticação mútua (RAWLS, 2003, p. 33). O exemplo dos escravos como não pessoas, incapazes de direitos e deveres no sentido jurídico por não se qualificarem como interlocutores da liberdade, significa que não poderíamos exigir nossa própria liberdade deles, pois não é possível reivindicar a liberdade de quem não é livre, e não podemos autenticar a liberdade de ninguém se não somos livres. Esse exemplo é útil porque demonstra que ser alguém livre, na “justice as fairness”, significa compor um sistema de justiça política incompatível com regimes opressores como o escravocrata. A escravidão e outras concepções do gênero (como regimes totalitários) são uma impossibilidade, já que necessariamente ferem a concepção pública de justiça acordada pelos princípios.

*Em segundo lugar*, é importante especificar também, como Rawls afirma que as pessoas são iguais, qual o sentido da igualdade na teoria de justiça, no ponto em que não se perde de vista as contingências naturais. Rawls reconhece que por natureza as pessoas são diferentes, em aptidões, talentos e oportunidades. Diferenças impostas pela natureza ou pela ação do acaso não são injustas, são meramente naturais, não é nisso que repousa a igualdade entre as pessoas.

As pessoas são livres, e é nessa liberdade que são iguais. Isso quer dizer que são livres como cidadãos. E os cidadãos são iguais caso possuam uma capacidade mínima de convivência social, caso detenham as faculdades morais necessárias para contribuir na cooperação social entre as pessoas (RAWLS, 2003, p. 27). A base da igualdade está na cooperação entre as pessoas na manutenção da justiça que todos concordaram existir, uma sociedade bem ordenada se associa a uma ideia de cooperação política, não de concordância íntima (RAWLS, 2003, p. 28). Existe uma diferença entre “comunidade” e “sociedade democrática”, aqui, várias comunidades estão inscritas dinamicamente na sociedade. Isso quer dizer que dentro de uma comunidade as pessoas seguem os mesmos ideais (ou concepções de bem), mas têm ideais diferentes de outras comunidades. A sociedade é o corpo maior que contém várias comunidades, portanto as pessoas da sociedade que pertencem a diferentes comunidades também têm diferentes concepções de bem. Por isso, as pessoas só são iguais porque agem em cooperação como cidadãos.

A sociedade política democrática não é como uma comunidade. Na democracia existe muito desacordo, isso porque recebe muitas comunidades dentro de si; ainda assim, é preciso haver um pluralismo razoável, um acordo de convivência e entendimento criado para proteger um sistema de justiça como a “justice as fairness”, afinal, a não aceitação de uma comunidade é uma opressão que se manifesta em sistemas políticos como as ditaduras, promovendo desigualdades, sistemas de castas e escravocratas, nenhum possível de ser aceito em uma igualdade política (RAWLS, 2003, p. 29).

Os cidadãos protegem a justiça apesar de suas diferenças, e com isso podem se considerar iguais.

Assim, a igualdade dos cidadãos na posição original é formalizada pela igualdade de seus representantes: isto é, o fato de que esses representantes estão simetricamente situados naquela posição e têm direitos iguais no tocante aos procedimentos que adotam para chegar a um acordo. (RAWLS, 2003, p. 28).

*Em terceiro lugar*, e agora fechando um ciclo de sentido evidenciando o permear de Kant em todas essas especulações de Rawls, é relevante trazer também seu sentido de *pessoa*. De forma simples, ‘pessoa’, no contexto de pessoas livres e iguais é um conceito que está atrelado à aproximação política da teoria de Rawls, ou seja, ‘pessoa’, no caso, é o conceito fornecido pelo Direito, a concepção de pessoa é normativa e política, não se relacionando com as concepções da psicologia ou da metafísica (RAWLS, 2003, p. 27). Além disso, e sem contradição nesse aspecto, as pessoas, para Rawls, possuem duas faculdades morais básicas que as tornam aptas, inclusive, a serem livres e iguais:

- (I) Uma dessas faculdades é a capacidade de ter um senso de justiça: é a capacidade de compreender e aplicar os princípios de justiça política que determinam os termos equitativos de cooperação social, e de agir a partir deles (e não apenas de acordo com eles).
- (II) A outra faculdade moral é a capacidade de formar uma concepção do bem: é a capacidade de ter, revisar, buscar atingir de modo racional uma concepção do bem. Tal concepção é uma família ordenada de fins últimos que determinam a concepção que uma pessoa tem do que tem valor na vida humana ou, em outras palavras, do que se considera uma vida digna de ser vivida. Os elementos dessa concepção costumam fazer parte de, e ser interpretados por, certas doutrinas religiosas, filosóficas ou morais abrangentes à luz das quais os vários fins são ordenados e compreendidos. (RAWLS, 2003, p. 26).

Temos assim, que os membros da sociedade democrática proposta por Rawls no sistema da “justice as fairness” são pessoas, são cidadãos, dotados de faculdades morais claramente de teor kantiano. Deveras, como já foi dito, ainda que a teoria de Rawls não seja uma doutrina moral abrangente, ela é uma doutrina abrangente acerca de uma justiça política democrática, e essa abrangência vem muito de noções da moralidade kantiana tais como o dever moral, que é possivelmente a matéria prima do que Rawls chama de ‘senso de justiça’.

O conceito de pessoa auferido, em tal diapasão, contribui para a conclusão do debate porque deixa claro seu sentido estrito, ou seja, não se conceitua pela psicologia, metafísica ou mesmo biologia (RAWLS, 2003, p. 34), mas é definido pelo corte virtuosista de faculdades morais e políticas, formando uma constelação conceitual que culmina na expressão, agora ampla em significado, “pessoas livres e iguais”. Por isso, “*ênfatizo que a concepção da pessoa livre e igual é uma concepção normativa: ela é dada por nosso pensamento e nossa prática moral e política*” (RAWLS, 2003, p. 33). E, sendo assim, as pessoas livres e iguais, por sua própria condição, tendem a manter por vontade própria um sistema justo de convivência.

Ao especificar a ideia organizadora central da sociedade como um sistema equitativo de cooperação, usamos a ideia associada de pessoas livres e iguais como aqueles que podem desempenhar a função de membros plenamente cooperativos. De acordo com a concepção política de justiça que vê a sociedade como um sistema equitativo de cooperação, um cidadão é alguém que pode ser um participante livre e igual a vida toda. (RAWLS, 2003, p. 34).

Por fim, os próprios cidadãos podem ser considerados os garantidores dos princípios de justiça. A força da teoria concebida por John Rawls em *Uma teoria da justiça* está, primeiro, no ambiente hipotético da posição original que, com o véu de ignorância, torna possível a ação da moral de Immanuel Kant e seu imperativo categórico para um agir racional na formulação e aplicação dos princípios de justiça. Segundo, após formulados, ainda que os princípios de justiça tenham de enfrentar a força das inclinações durante sua prática, seu contexto de aplicação não é aleatório. Eles serão aplicados em um meio simbiótico ‘pós-posição original’ que é um sistema de justiça político-democrático, em que os cidadãos, mesmo em diferentes comunidades e afetados por diferentes inclinações, prezarão pela defesa da justiça política, transformando um ambiente potencialmente avesso ao justo em um ambiente ético e receptivo da justiça por meio da cooperação social.

## REFERÊNCIAS

KANT, Immanuel. Groundwork for the metaphysics of morals. *In*: SANDEL, Michael J. (org.) **Justice: a reader**. Oxford University Press, 2007.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Revised Edition. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1999.

RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Coleção Justiça e Direito).